

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2020

Designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, inicialmente vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), acerca da regulação normativa pretendida, cuja ementa enuncia:

Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

Para facilitar compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, a justificação do Autor à proposição (fl. 03), como segue:

[...]

O presente Projeto de Lei refere-se ao limite de área previsto no inciso I do artigo 2º que limita a área total a 04 (quatro) módulos fiscais e que deriva de legislação federal, especialmente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a observância desse limitador de tamanho da propriedade para que o produtor rural possa se enquadrar como segurado especial na Previdência Social. Ocorre que os tribunais vêm afastando esse critério para efeitos previdenciários, a exemplo da decisão confirmada pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização nº 50006254120134047114 RS, sob o argumento de que "sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade do segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior".

Assim, evidencia-se que ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a (04) quatro módulos fiscais, sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por



consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.

Portanto, para corrigir essa falha e evitar que Microprodutores Primários sejam excluídos do tratamento favorecido e simplificado desta Lei, propõe-se a inclusão do parágrafo 7, acima transcrito ao seu artigo 2º.

Esta proposição visa considerar no cálculo da área de 04 (quatro) módulos fiscais a cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, tendo em vista que é obrigatória para quaisquer imóveis rurais, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.651/2012, mas excluir a parte de cobertura de vegetação nativa que exceder esse limite.

[...]

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para o fim de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), acerca da matéria, bem como a de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução técnica do processo legislativo respectivo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator